



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007395-06.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LUCIA HELENA RODRIGUES OGERA
CORRIGIDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc2

Processo: 0007395-06.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUCIA HELENA RODRIGUES OGERA

CORRIGENDO: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA QUESTÃO POR OUTROS MEIOS PROCESSUAIS QUE NÃO A CORREIÇÃO PARCIAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório por entender que não estavam presentes no caso concreto as condições necessárias para a prática do ato possui índole jurisdicional, já que resulta da convicção fundamentada do Juízo Corrigendo. Não havendo erro de procedimento ou tumulto processual, não há como ser cogitada a interferência correicional. Analogamente, a aplicabilidade imediata de tese de repercussão geral ao processo de origem é também debate de cunho jurisdicional, incabível na esfera censória, sendo passível de veiculação por outros instrumentos processuais que não a medida correicional. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lucia Helena Rodrigues Ogera, em face de ato praticado pelo Exmo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0010051.39.2017.5.15.0032, em curso perante esta Unidade, e no qual a Corrigente figura como reclamante.

Relatou que o Juízo Corrigendo homologou os cálculos de liquidação elaborados pelo perito judicial, com os quais a parte reclamada teria manifestado concordância, havendo, assim, o trânsito em julgado.

Declarou ter apresentado impugnação à sentença de liquidação nos autos de origem e, além disso, passou a requerer a expedição do ofício precatório, para inclusão no orçamento do próximo exercício fiscal. Todavia, o Juízo Corrigendo teria indeferido os pedidos por entender que a decisão ainda seria passível de recurso.

Acrescentou que, nos autos originários, informou a recente decisão do C. TST que, no tema 28 da repercussão geral, decidiu matéria sobre a constitucionalidade na expedição de precatório para pagamento da parte incontroversa, com o que, inclusive, transcreveu despacho exarado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto que teria deferido tal expedição nos mesmos moldes.

Arguiu que o Juízo Corrigendo, entretanto, em ato nulo, teria rejeitado a decisão do C. TST, provocando ato tumultuário que fere o desenvolvimento válido do processo.

Requeru, liminarmente, “*determinação para que o órgão de precatório deste E. Regional receba ofício precatório do valor incontroverso, constante na r. sentença de liquidação, como lhe entregue em até 30.06.2020, para que seja, em tutela provisória, para sua inclusão no orçamento do próximo exercício fiscal (...)*”.

Ainda, pleiteou “*Reconhecer o E. Regional, da nulidade quanto ao aviltamento do decidido no Tema 28 de Repercussão Geral do C. TST, e que há trânsito em julgado da matéria sob pena de grassar falta da prestação da jurisdição, e, assim reconhecer e decretar a nulidade do ato do r. Juízo (...)*”.

Por fim, requereu o provimento da presente Correição Parcial.

Foi exarado, em 03/07/2020, despacho indeferindo o pedido formulado em caráter liminar, bem como solicitando informações ao MMo. Juiz em atuação na titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (Id. 3448c43).

Em 10/07/2020, a MMa. Juíza Substituta Paula Cristina Caetano da Silva apresentou esclarecimento (Id. 5647fd2), no qual transcreveu decisão que indeferiu a expedição do ofício precatório, reproduzida a seguir:

"Petição sob id nº a30a9e1: nada há para deferir, no presente momento processual, nos termos da lei. Observe-se que a sentença de liquidação seguiu para ciência do ente público executado conforme certidão sob id nº a034a8d, tendo ocorrido tal ciência aos 14/05/2020 e, nos termos do art. 535, CPC, o prazo para eventual oposição de embargos à execução decorrerá aos 30/06/2020, conforme consulta disponível nos expedientes destes autos. Aguarde-se, pois, conforme despacho sob id nº 369ae6e, prosseguindo-se oportunamente como lá parametrizado, reportando-se o Juízo ao quanto já fundamentado no despacho sob id nº 2a8a4ac. Prossiga-se."

Relatou que a reclamante, ora Corrigente, reiterou o pedido nos autos originários e, em razão da vigência do prazo para a oposição de embargos à execução, a decisão foi mantida.

Por fim, alegou que as decisões do Juízo foram fundamentadas na legislação pertinente, pois ainda havia controvérsia em relação ao valor total devido, não só pela impugnação da parte autora, como também pela vigência do prazo recursal da reclamada.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. eb3a862).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 01/07/2020 em face de despacho exarado em 29/06/2020 (Id. 1cc9055).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

O exame detido do ato impugnado e dos esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo revelam que as deliberações impugnadas decorreram do posicionamento técnico da Corrigenda acerca da conveniência da expedição de ofício requisitório naquele momento processual, tendo sido por ela concluída a impossibilidade do atendimento da providência. Desta forma, poderiam no máximo revelar “*error in iudicando*”. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem, mas sim de ato de índole jurisdicional, devidamente fundamentado.

Em sentido análogo e à luz dos preceitos regimentais que regulam o manejo da Correição Parcial, infere-se que o debate alusivo à aplicabilidade imediata no processo em referência da tese de repercussão geral

referida pelo Corrigente não é cabível na seara correicional. Trata-se de tema de marcada feição jurisdicional, que pode ser veiculado por instrumentos alheios à via censória.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.**

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional